



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001677/99-32
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490
RECURSO Nº : 123.315
RECORRENTE : CÉLIO SILVA LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. VALOR DA TERRA NUA.

Laudo não convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento. Não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão e contém valores diferentes para as mesmas variáveis.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis, relator. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490
RECORRENTE : CÉLIO SILVA LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O ora Recorrente impugnou o lançamento do ITR e contribuições do exercício de 1995, referentes ao imóvel rural de sua propriedade, com área de 3.185,8 ha, cadastrado na Receita Federal sob o número 0754057-4, localizado no município de SUD MENUCCI/SP, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada pelo Fisco (VTNm fixado pela IN SRF 42/96) estava muito elevada, fora da realidade da região. Instrumentou sua alegação com Laudo Técnico de Avaliação firmado por profissional habilitado.

Processada a impugnação, a DRJ-RPO/SP, negou-lhe provimento, sustentando, em síntese:

- a) o Valor da Terra Nua declarado pelo sujeito passivo, foi rejeitado pela Receita Federal e adotado, para efeito de cálculo do tributo, o VTNm por hectare, fixado pela IN SRF 42/96;
- b) a alegação do sujeito passivo, de que os valores fixados pela SRF englobariam valores de construções, instalações, benfeitorias, culturas temporárias e permanentes, pastagens plantadas e outras, não procede e carece de provas. Os valores estabelecidos pela apontada IN SRF atende às exigências contidas na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º;
- c) a comparação do VTN, para cálculo do ITR/95 com o do ITR/94, não tem sentido. Os imóveis rurais em 1994, com o Plano Real, atingiram preços que só vieram a declinar nos anos de 1995 e 1996. O Valor da Terra Nua é o avaliável em dezembro de 1994;
- d) o Laudo Técnico anexado pelo Contribuinte não atende a norma técnica da ABNT, não aponta a realização de vistoria física do imóvel, com grau de detalhamento exigível;
- e) a pesquisa de preços utilizada no Laudo, não indica qualquer referência a preços de imóveis no município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo, inconformado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 46/56, contendo Laudo Técnico de Avaliação firmado pelo mesmo engenheiro agrônomo que firmara o Laudo utilizado na impugnação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica. Nessas razões, o recorrente sustenta que o referido Laudo atende às normas técnicas da ABNT e nele rebate todas as alegações da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

VOTO VENCEDOR

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n.º 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

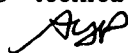
- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizado o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence.

Isto porque existe realmente a discrepância entre os dados dele constates, apontados pela decisão *a quo*. Com efeito, os valores constantes do anexo de fl. 29, relativos à propriedade, às benfeitorias e à terra nua divergem totalmente dos apontados no item ix-Cálculos, na fl. 25. Cabe ressaltar que a fl. 29, em que consta o anexo referido pelo Engenheiro na fl. 28 está por ele rubricada, o que se conclui da comparação daquela rubrica com a constante das outras páginas. Daí se deduz que, *data venia*, o anexo é parte integrante do laudo apresentado.

Outro ponto devidamente apontado pela julgadora singular é a inexistência de detalhamento das benfeitorias do imóvel. É totalmente descabida a insinuação de fl. 33, de que “parece que não fora lido o Laudo Técnico de Avaliação em sua íntegra...”. O detalhamento trazido no recurso voluntário não constou do laudo apresentado em Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

A resposta à alegação constante na decisão, de que “A pesquisa de preços utilizada para o cálculo do VTN médio, além de não conter sequer uma amostra de preços de propriedade do município do imóvel rural em questão, não traz data de referência o que torna imprestável para efeito de cálculo do VTN em 31/12/1994, data de apuração da base de cálculo do ITR/1995” também não procede.

Com efeito, a tabela de fl. 14 do Laudo reproduzida no recurso voluntário refere-se a fator de transposição e não a valor de mercado. Mesmo que assim não fosse, os valores dela constantes são aqueles constantes da IN SRF 58/96, ou seja, os VTNs mínimos por hectare para cálculo do ITR/96, que retratam a situação em 31/12/95 e não em 31/12/94, data base do lançamento de que se cuida.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 59. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, é de competência deste Conselho e contém o comprovante do depósito recursal exigido pela MP 1.621 e suas prorrogações.

O meio utilizado pelo contribuinte para se contrapor ao valor fixado pelo Fisco, para o VTNm de seu município, é o admitido em Lei, isto é a apresentação de laudo técnico firmado por profissional para isso qualificado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

A questão crucial apontada na análise da Primeira Instância, é a divergência de valores existentes nos quadros da página 25 (VTN= R\$ 1.857.989,79) e 29 (VTN= R\$ 3.624.979,66), para uma mesma área de 3.185,66 ha. o que me levariam fatalmente a negar provimento ao recurso, o que não ocorre, pelo seguinte:

1. O Laudo está totalmente delimitado, tanto pelas páginas, todas timbradas e numeradas, quanto pelo termo de encerramento que diz de quantas páginas se compõe o Laudo, que vai da página 07 a 28.
2. A página 29, não tem timbre e não faz parte, expressamente, do Laudo de Avaliação. Contém ela uma série de dados sobre diversos municípios, uma média aritmética saneada e um cálculo de finalidade não explicada, que suponho ser um exercício destinado a aferir possibilidades de preços de terras de igual dimensão e benfeitoria, em algum local da região. Como não faz parte do Laudo, é um corpo estranho ao processo, que não me cabe analisar.

A auditoria de um laudo técnico exige um nível de conhecimento, no mínimo, igual ao do avaliador. O fato de não conter fotografias é irrelevante, pois nem poderíamos saber de sua autenticidade e, muito menos de sua representatividade, em se tratando de uma Notificação de Lançamento emitida em 09/08/1999, referindo-se a um fato gerador de 31/12/1994, sobretudo numa propriedade rural.

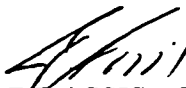
O fato resume-se em decidir entre a adoção de um valor estatístico genérico para um município ou região, como o VTNm, ou um Laudo efetuado especificamente para a propriedade em discussão, estando o Laudo firmado por profissional habilitado, cuja responsabilidade técnica é sua, para todos os efeitos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.315
ACÓRDÃO Nº : 303-30.490

Acolho o Laudo e VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.001677/99-32
Recurso n.º: 123.315

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.490

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ NACIONAL